



**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DE IMPUGNAÇÃO**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.002/2023-PE**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO (ZERO QUILOMETRO) MODELO CARROCERIA TIPO SEDAN, DE INTERESSE DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE.**

**IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

Trata-se de pedido de **ESCLARECIMENTO** e de **IMPUGNAÇÃO** formulado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** em face do instrumento convocatório da licitação em epígrafe, no qual solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de ofertar um veículo com especificações distintas daquelas indicadas no Termo de Referência – Anexo I do edital, especificamente quanto ao câmbio, chave, rodas e pneus; indaga acerca do local de entrega do bem e sobre eventual isenção de IPVA para fins de emplacamento; e, ainda, insurge-se contra o prazo de entrega do veículo fixado em 15 (quinze) dias úteis e contra a ausência de previsão da Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari para regular a aquisição pretendida pela Administração.

**PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, imperioso registrar que a interposição de uma impugnação está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de impugnação na modalidade de pregão é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão.

Oportuno, trazer à colação o disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019, que rege a licitação em exame, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

No mesmo sentido estabelece o item 9.1 do edital:



“9.1- Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, impugnar o ato convocatório deste Pregão, e solicitar esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis desta mesma data.

9.1.1- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

À luz do exposto, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 15 de agosto de 2023 e que o impugnante apresentou sua irresignação via sistema eletrônico na data de 09 de agosto de 2023, afigura-se **tempestiva** a súplica manejada.

Ante o exposto, este Pregoeiro **CONHECE** o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

#### **MERITORIAMENTE**

#### **DO PEDIDO ESCLARECIMENTO**

Considerando que as indagações formuladas se referem às especificações do objeto, cuja incumbência concentra-se, exclusivamente, na esfera de competência da autoridade competente, conforme positiva a lei que rege a matéria, este Pregoeiro encaminhou a presente irresignação à Secretaria de origem para conhecimento e manifestação.

A própria Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, incisos I e IV, define que cabe à autoridade competente, promotora da licitação, a definição do objeto, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

Em resposta à impugnação, a Secretaria manifestou-se da seguinte forma:



“No que é pertinente às especificações do veículo, esta Secretaria informa que as propostas apresentadas não podem apresentar divergência que alterem a essência do objeto que a Administração pretende adquirir.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

**“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante.** Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, **se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado**”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

No mesmo sentido, é válido transcrever decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido.”

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

De igual sorte é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

**É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.**

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir



a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

No caso em exame, esta Administração entende que a apresentação de proposta cuja oferta contemple um veículo com transmissão do tipo CVT, chave inteligente, roda de liga leve e pneus R16 não impacta no desempenho do veículo e não altera a essência do objeto licitado.

Importante destacar, contudo, que a proposta de preços ofertada na licitação vincula o proponente, de modo que não pretender, posteriormente, entregar um bem com especificações distintas daquelas informadas em sua proposta de preços.

No que é pertinente ao local de entrega, informa-se que o veículo deverá ser entregue no município de Maranguape.

Quanto ao questionamento relativo ao IPVA, esta Secretaria informa que a proposta deve ser formulada considerando a isenção de IPVA.”

## DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao questionamento formulado acerca do prazo de entrega, este Pregoeiro encaminhou o presente pedido para apreciação e manifestação da autoridade competente, a quem compete, na fase interna do processo, definir o prazo de fornecimento, conforme disposto na parte final do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

Em resposta, a Secretaria de origem informou o que segue:

“O impugnante aduz que o prazo de entrega do objeto não se mostra compatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência que impede a requerente de participar do certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de trinta dias corridos.

Ao final, busca a reformulação do edital para o fim de ampliar o prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos.



# MARANGUAPE PREFEITURA



Passa-se a responder.

Sabe-se que a licitação, por força de mandamento constitucional, busca selecionar a proposta mais vantajosa à administração. Todavia, justamente na busca pela proposta mais vantajosa, o Poder Público, quando da concepção de uma contratação, deve se orientar por padrões de ordem técnica, de forma a garantir eficiência de resultados. Bem por isso, não pode a Administração se descuidar da análise da eficiência de cada contratação a ser realizada, sob pena de se gerar efeito contrário ao pretendido pelas normas que regulam os procedimentos licitatórios.

Sob o viés técnico, a Administração Municipal, no momento da prática do ato de selecionar a melhor proposta comercial, adotará, entre outros, os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, para resguardar a integridade da seleção da melhor proposta, garantindo, assim, a produção mais satisfatória do resultado para atender ao interesse público.

É cediço que, em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, e por isso os interesses da administração não podem ser submetidos à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a subversão dos valores vigentes e de transformar o procedimento licitatório na satisfação de interesses privados.

E foi pensando justamente no interesse público que o município identificou que precisaria estabelecer os padrões mínimos de desempenho e execução do contrato dispostos no Edital, adotando critérios de ordem técnica e operacional que atendam ao interesse público.

O prazo de entrega do veículo deve ocorrer no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, conforme indicado no item 11.2 do edital e no item 10.2.1.1 do Termo de Referência do instrumento convocatório, pois representa a solução que melhor atende às necessidades impostas pelo princípio da eficiência, de forma a assegurar a concretização do interesse público, especialmente imbuído na tônica dos princípios constitucionais.

Cumprir registrar que a fixação do prazo de entrega dos veículos é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando sempre em consideração o interesse público.

A discricionariedade, desse modo, permite uma apreciação subjetiva da Administração Pública, permitindo ao agente público apresentar a melhor solução aplicável ao caso concreto, consubstanciada na conveniência e na necessidade segundo a interpretação do agente no caso concreto.

Assim, no gozo do poder discricionário que lhe é conferido, a Administração deve definir o prazo de entrega do objeto licitado no instrumento convocatório de modo a assegurar a consecução do interesse público e a efetividade e eficiência nos processos de contratação, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, estes, a legalidade, conveniência e oportunidade, de onde se percebe que não é crível que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada



# MARANGUAPE PREFEITURA



empresa quando o mercado se mostra capaz de atender à solicitação da Administração.

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado, especialmente se tais exigências, fundadas na lei, têm o firme propósito de satisfazer o interesse público e não estão em contrariedade à lei.

De efeito, analisando o edital e as definições nele contidas, percebe-se que não foram estabelecidas regras que violassem as disposições do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o prazo de entrega é razoável e assemelha-se ao prazo fixado em outras licitações instauradas para a aquisição de veículos no âmbito do município, o que indica a viabilidade do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do bem.

Considerando que esta Secretaria definiu as diretrizes da contratação na fase interna do processo licitatório, o que fez orientando-se pela oportunidade e conveniência do ato, conclui-se pela inviabilidade de se proceder às mudanças pretendidas pela impugnante.

Ante o exposto, entendo que a impugnação deve ser julgada **IMPROCEDENTE.**"

Como dito anteriormente, o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento". Pois bem, a autoridade competente definiu o prazo de entrega como sendo de 15 dias úteis e confirmou, em sede de impugnação, que referido prazo deverá ser mantido, pois este é que atende e se amolda ao interesse público.

Importante destacar que o prazo fixado no edital é de 15 dias úteis e não de 15 dias corridos, como afirmou o impugnante, o que totaliza, ao final, aproximadamente 21 (vinte e um) dias corridos. Além disso, entre a data na qual o licitante é declarado vencedor e a data em que o licitante é efetivamente convocado para assinar o contrato ainda decorrem alguns dias, sem falar no prazo de 05 (cinco) dias úteis que o licitante vencedor dispõe para atender a convocação da Administração e assinar o termo contratual, conforme disposto no item 10.2.1 do edital, o qual poderá ser prorrogado, havendo justo motivo.



# MARANGUAPE PREFEITURA



Como ressalta Marçal Justen Filho, a lei atribui competência e liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa - que “dispõe de margem de autonomia para configurar o certame” e o faz segundo orientam o interesse público e segundo parâmetros que lhe sejam convenientes (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, p. 84).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, pontuou em jurisprudência: “Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração” (Acórdão 1.225/2014-TCU-Plenário, rel. Min Aroldo Cedraz).

À luz do exposto e considerando a manifestação da Secretaria de origem, julgo improcedente a impugnação neste ponto.

Também não merece prosperar a pretensão da impugnante em restringir a licitação às empresas fabricantes ou concessionárias de veículos, sob o argumento de que, em se tratando de aquisição de um veículo zero quilômetro, o seu fornecimento somente pode se dar pelo fabricante ou concessionário autorizado, nos termos da Lei nº 6.729/79.

Sabe-se, contudo, que a Lei Ferrari dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre e ao que indica foi editada para tratar da relação entre fabricantes e concessionários, e, portanto, não regula as demais relações de consumo, a exemplo daquela estabelecida entre distribuidora e revendedora, e não cria obrigações para a Administração Pública.

Esta orientação pode ser encontrada em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.  
Veja-se:



“A Lei 6.729/79 n o se aplica ao caso visto que vincula apenas as concession rias e montadoras, e n o a Administra o P blica nas contrata es para aquisi o de ve culos” (Tribunal de Justi a do Estado de S o Paulo, nos autos do Mandado de Seguran a n  0012538-05.2010.8.26.0053)[...] Com efeito, o fato de o ve culo ter sido transferido para a r  para posterior revenda ao consumidor final n o basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, n o   necess rio que o ve culo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concession ria para o consumidor. A mera transfer ncia formal de dom nio do bem para intermedi rios, por si s , n o torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto   o estado de conserva o do bem, e n o o n mero de propriet rios constantes de sua cadeia dominial.(...)”(Grifos Nossos).(Apela o C vel 20080110023148APC, Ac rd o 342.445, Relator Desembargador L CIO RESENDE, da 1  Turma C vel)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENS O DE PROCEDIMENTO LICITAT RIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE EXIG NCIAS DO EDITAL. LEI 6.729/79. VENDA DE VE CULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSION RIAS. INTERPRETA O DESCAB VEL. ART. 170 DA CONSTITUI O FEDERAL. LIVRE CONCORR NCIA. VEDA O   RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666/93. PRINC PIO DA COMPETITIVIDADE. C DIGO DE TR NSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VE CULO. EMISS O. DESNECESSIDADE DE AUTORIZA O OU CREDECIAMENTO PELA CONCESSION RIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. A Lei 6.729/79 (Lei Ferrari - que disp e sobre a concess o comercial entre produtores e distribuidores de ve culos automotores de via terrestre) n o faz limita o   venda de ve culos novos somente por concession rias, nem mesmo quando trata sobre ve culos novos.
2. A reserva de mercado   vedada pela Constitui o Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a livre concorr ncia. De igual modo, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princ pios do procedimento Licita rio.
3. O C digo de Tr nsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emiss o do Certificado de Registro de Ve culo - CRV, n o limitando, em nenhum momento, que seja ele autorizado ou credenciado.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AGI Relator(a): LU S GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Processo: 20160020459928AGI).

V lido trazer   cola o o posicionamento adotado no  mbito do Tribunal de Contas dos Munic pios do Estado de Goi s, no Processo n  16750/2016, exarado no Acord o n 03317/2017, *in verbis*:

“Cuidam os presentes autos de Den ncia formulada pela empresa Belcar Ve culos Ltda., representada por seus s cios propriet rios, relatando **supostas irregularidades praticadas no Preg o Presencial n  28/2016 do Munic pio de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Sa de (FMS), cujo objeto foi a aquisi o de um ve culo tipo pick-up transformado em ambul ncia, fornecido pela licitante Celsinho Ve culos Ltda.-EPP, que n o   revendedora autorizada de nenhuma marca, raz o pela qual n o poderia entregar o ve culo novo/zero**





quilometro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa:

I. CONHECER da presente denuncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **CONSIDERA-LA IMPROCEDENTE**, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora as regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão; V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei n° 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. A Superintendência de Secretaria para as providencias cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIAS, em Goiânia, 26/04/2017.

[...] Do contraditório e da ampla defesa. Por meio do Despacho n° 00640/2016-SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista as autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários a análise do feito. Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113.

Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado n° 00050/17-SLC (fls. 115/117) **manifestando-se pela improcedência desta Denuncia por entender:**

a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não e apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei n° 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Publica nas contratações para aquisição de veículos;

b) os Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br> (ACORDAO - AC N° 03033/2017 - TCMGO – PLENO).

Oportuno trazer à citação trecho do Acórdão 1009/2019 – Plenário do TCU, que não conheceu e determinou o arquivamento de representação formulada pela empresa Fiori Veiculo S/A em face de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Presencial realizado por município, em que se discutia, dentre outros pontos, a possibilidade de sagrar-se vencedora uma empresa não enquadrada nos termos da Lei Ferrari:

*“Alegações da representante*



8. Iniciou a representante informando que apresentou o menor lance no certame em tela, no montante de R\$ 194.984,00/veículo. Contudo, em observância ao disposto no item 6.14 do edital (peça 3, p. 8), que versa sobre o tratamento diferenciado às microempresas ou empresas de pequeno porte, em face do disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, foi convocada a licitante Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda., declarada vencedora do pregão (peça 1, p. 2).

9. Em decorrência, a autora declarou intenção de recursos, **sob o argumento de que a empresa vencedora não**

**se encontrava apta a ser declarada habilitada, eis que o requisito do primeiro emplacamento somente é permitido, por lei, para montadoras e concessionárias, não tendo como a empresa Emporium efetuá-lo, além de ter apresentado atestados técnicos divergentes do exigido no edital, quanto ao objeto e às quantidades e, também, em razão da carta de garantia da montadora estar em desacordo com o item 11.1.2 do Anexo I – Termo de Referência (peças 1, p. 3 e 5-6 e 3, p. 39).**

(...)

#### **Análise**

De início, cabe destacar que, em consulta à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Sousa – PB, obteve-se cópia do Contrato 119/2019 (peça 33), o qual decorreu do Pregão Presencial 10/2019 e foi firmado entre a mencionada prefeitura, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Vereda Comércio Distribuidor de Veículos e Máquinas Ltda.

Assim, resta evidenciado que a empresa Vereda se sagrou vencedora do certame, consoante informado pela representante. Não se obtiveram informações acerca da execução do contrato, motivo pelo qual caberá propor a realização de diligência. Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, **não torna a não exigência irregular**. Ademais, cabe destacar que sequer houve questionamento acerca da legalidade do instrumento convocatório da licitação.

Dessa forma, não tendo sido feita essa restrição, não pode a Administração, descumprindo o edital, desclassificar a licitante vencedora com base em uma condição que não foi estabelecida no edital. Assim sendo, também não há ilegalidade na conduta da Prefeitura por ter cumprido o edital e adjudicado o objeto à empresa vencedora.

(...)

Não se identifica, no edital, de forma expressa, a restrição de que o veículo não deveria ter registro e licenciamento anterior ou qualquer menção à Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que conceitua: “2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento” (peça 6, p. 4).

Assim, não parece ter sido a intenção da Prefeitura Municipal de Souza – PB adquirir veículos antes de seu

registro e licenciamento, **mas adquirir veículos “zero quilômetro”,** ainda que, eventualmente, em alguns lugares do edital tenha se referido a veículo “novo”.

**De fato, se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo “novo” no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a**



fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho, o que não ocorreu. Assim entendido, a pretensão da Prefeitura com sua licitação não parece ter sido a aquisição de veículo “novo” no conceito do Contran, mas veículo “zero quilômetro”.

Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)

Dessa forma, ainda que a empresa vencedora da licitação seja uma revendedora e não uma concessionária, isso

não lhe retira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo “zero quilômetro”, como aparenta ter pretendido a Prefeitura Municipal de Souza – PB.”

No caso em exame, o Município de Maranguape pretende adquirir um veículo “zero quilômetro”, ou seja, um veículo sem quilometragem percorrida que indique uso anterior. O fato de o veículo não ser comercializado diretamente por fabricante ou concessionário não altera a essência do bem, e não o transmuda para um veículo seminovo.

Neste sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.** Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJ-DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61).

À luz do que precede, pode-se dizer que a ausência de previsão no edital da licitação da aplicação da Lei Ferrari não o torna ilegal. Na verdade, a inclusão de eventual exigência acerca da condição dos licitantes (fabricante ou concessionária) é que poderia configurar restrição ao caráter competitivo do certame, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

É sabido que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda à Administração Pública restringir o caráter competitivo do certame com exigências relacionadas à condição da licitante como revendedora ou distribuidora, situação que se assemelha ao caso em questão, senão vejamos:

“Determinação: ao Ministério das Comunicações:

15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

(Acórdão 2375/2006 – 2ª Câmara – TCU. Relator Ministro Ubiratan Aguiar).

De mais a mais, importante salientar que a Constituição Federal erigiu o princípio da livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica, conforme preceitua o disposto em seu art. 170, inciso IV, de modo que a eventual restrição de participação no certame às fabricantes e às concessionárias autorizadas implicaria em uma reserva de mercado que não é própria do nosso ordenamento jurídico.

Sobre o assunto ensina o José Afonso da Silva: “a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros



(art. 173, §4o). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso". (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pág. 795).

Por todo o exposto, em respeito aos princípios da legalidade, da ampla competitividade, da isonomia e da livre concorrência e em atenção ao objetivo da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, conclui-se que não existe amparo legal que vede empresas não enquadradas na condição de concessionárias autorizadas ou fabricantes, a participarem da licitação em andamento.

Em face do comando normativo acima invocado e à luz das razões expostas pela Secretaria de origem decido por **CONHECER** a impugnação apresentada, tendo em vista que se fazem presentes os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido.

Maranguape/CE, 10 de agosto de 2023.

  
JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO  
Pregoeiro Oficial